

FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

PARTY FEDERATIONS IN BRAZILIAN ELECTORAL LAW

Alexandre Luis M. Rollo¹

Autor convidado

RESUMO

As federações partidárias foram incorporadas ao Direito brasileiro pela Lei nº. 14.208 de 28 de setembro de 2021 que alterou a lei dos partidos políticos e a chamada lei das eleições. Esse novo instituto divide opiniões, tendo o então projeto de lei sido vetado pela Presidência da República por entender que as federações seriam contrárias ao interesse público. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional com o claro intuito de se salvar partidos de menor penetração nacional da chamada cláusula de desempenho. Por conta disso, há questionamento no Supremo Tribunal Federal apontando a inconstitucionalidade da Lei nº. 14.208/2021, que teria criado, através de lei ordinária, algo que somente poderia ser objeto de emenda constitucional. O presente artigo trata da compatibilidade da nova lei em relação à Constituição Federal, e das principais características das federações partidárias que diferem, e muito, das coligações proporcionais.

Palavras-chave: Direito Eleitoral, federação partidária, coligações proporcionais, cláusula de desempenho.

ABSTRACT

Party federations were incorporated into Brazilian law by Law n. 14.208 of September 28, 2021 which amended the law on political parties and the so-called law on elections. This new institute divides opinions, and the then bill was vetoed by the Presidency of the Republic on the grounds that federations would be contrary to the public interest. The veto was overturned by the National Congress with the clear intention of saving parties with lower national penetration from the so-called performance clause. For that reason, there is a questioning in the Federal Supreme Court pointing out the unconstitutionality of Law n. 14.208/2021, which would have created, through ordinary law, something that could only be object of constitutional amendment. This article deals with the compatibility between the new law and the Federal Constitution, and the main characteristics of party federations that differ greatly from proportional coalitions.

Keywords: Electoral Law, party federation, proportional coalitions, performance clause.

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo é o de traçar algumas reflexões acerca de um instituto novo, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 14.208 de 28 de setembro de 2021, que alterou a lei dos partidos políticos (Lei nº. 9.096/95) e a lei das eleições (Lei nº. 9.504/97), “para instituir as federações de partidos políticos”². Trata-se de assunto novo e polêmico. Novo porque o ano de 2022 será o primeiro em que os atores do Direito Eleitoral trabalharão com o instituto que, vale repetir, foi criado em setembro de 2021. E polêmico porque,

¹ Advogado especialista em Direito Eleitoral, professor universitário, mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, coordenador do curso de pós-graduação em Direito Eleitoral da Faculdade Damásio, professor convidado da EJEP - Escola Judiciária Eleitoral Paulista do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAN), e da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), conselheiro estadual da OAB/SP (2013/2024) e presidente da Comissão de Cultura e Eventos da OAB/SP (2019/2021).

² Conforme preâmbulo da própria Lei 14.208/2021.

já de início, o então projeto de lei que criaria as federações partidárias foi vetado pela Presidência da República³, ao argumento de que

referida proposição contraria o interesse público, visto que inauguraria um novo formato com características análogas à das coligações partidárias. A vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 97, de 4 de outubro de 2017, combinada com as regras de desempenho partidário para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão tiveram por objetivo o aprimoramento do sistema representativo, com a redução da fragmentação partidária e, por consequência, a diminuição da dificuldade do eleitor de se identificar com determinada agremiação. Assim, a possibilidade da federação partidária iria na contramão deste processo, o que contraria o interesse público.

Já os defensores da criação das federações, como foi o caso do Senador Randolfe Rodrigues (Rede/Amapá), ao comentarem a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, pontuaram que

o veto joga na clandestinidade siglas históricas. A Federação Partidária é o único mecanismo que possibilita, dentro das regras democráticas, a sobrevivência de legendas políticas históricas. Nós não estamos falando de legendas políticas de aluguel, mas de legendas políticas que têm identidade programática, como é o caso do meu Partido, da Rede Sustentabilidade. Estamos falando de legendas políticas que têm quase cem anos de história, como é o caso do Partido Comunista do Brasil.⁴

E a polêmica não se resumiu a um veto presidencial derrubado pelo Congresso Nacional, uma vez que foi ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7021 que também será objeto de reflexões no presente estudo.

2 COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS E CLÁUSULA DE DESEMPENHO

O *caput* do artigo 6º. da Lei nº. 9.504/97, em sua redação originária, facultava aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição (e aqui uma das principais diferenças entre coligações e federações), celebrar coligações para a eleição majoritária, proporcional, ou ambas, sendo certo que, no caso de coligação nas duas eleições, seria possível a celebração de mais de uma coligação proporcional dentre os partidos que integrariam a coligação majoritária. Assim, em uma eleição municipal, por exemplo, os partidos A, B, C e D poderiam se coligar apenas na eleição para Prefeito e Vice (disputando as eleições para Vereador isoladamente), poderiam se coligar apenas na eleição

³ Mensagem nº. 436, de 06/09/2021, obtida em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14208.htm ;

⁴ In <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/09/27/congresso-derruba-veto-a-criacao-das-federacoes-partidarias-para-disputar-as-eleicoes>

para Vereador (lançando cada qual seu próprio candidato a Prefeito e Vice, ou não lançando nenhum candidato majoritário), ou poderiam se coligar nas duas eleições, mantendo essa formação originária nas duas disputas ou fracionando a coligação proporcional (Ex.: coligação majoritária de A + B + C + D e coligações proporcionais entre A + B e entre C + D, ou seja, duas coligações proporcionais diferentes envolvendo os mesmos partidos coligados na majoritária).

Com o advento da Lei nº. 14.211/2021, esse mesmo *caput* passou a contar com a seguinte redação: “É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária”. Restaram proibidas, portanto, as coligações para as eleições proporcionais, algo que ocorreu com a Emenda Constitucional nº. 97 de 04 de outubro de 2017 que conferiu nova redação ao princípio da autonomia partidária⁵. Vale ainda ressaltar que o art. 2º., da Emenda Constitucional nº. 97 pontuou expressamente que a proibição das coligações proporcionais seria aplicada a partir das eleições de 2020. Assim, a primeira eleição com esse novo modelo de não coligação proporcional foi a de 2020 (municipal). Alguns dos motivos para essa proibição foram a tentativa de fortalecimento dos partidos políticos que não mais poderiam somar esforços para a obtenção do quociente eleitoral, quociente partidário e maior média para eleição de cadeiras nos parlamentos e a proibição de uniões fisiológicas de ocasião tão somente para que se obtivessem melhores resultados eleitorais, com a possibilidade de o eleitor votar em um candidato de um partido considerado progressista e acabasse ajudando a eleger um candidato de partido conservador que integrasse a mesma coligação⁶. Com essa proibição os partidos seriam obrigados a, de forma isolada, atingir a cláusula de barreira (ou de desempenho), criada pela mesma Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ocorre que os resultados das eleições de 2020 demonstraram que os partidos que não atingiram a cláusula de desempenho em 2018 tiveram performance eleitoral ainda pior em 2020. Também ficou claro que o número de partidos representados nas Câmaras Municipais diminuiu (essa era uma das intenções da norma proibitiva), algo que poderia ser replicado nas eleições de 2022, gerando grandes dificuldades às agremiações com menor penetração no eleitorado. Diante desse cenário e com os olhos voltados para a segunda etapa da cláusula de desempenho⁷ começaram a surgir, em 2021, discussões

⁵ Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”;

⁶ Anota-se aqui que era comum a união, em coligações proporcionais, entre partidos do campo progressista e partidos do campo conservador;

⁷ “Art. 3º. O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos

no Congresso Nacional pelo retorno das coligações proporcionais⁸, discussões essas que culminaram com a criação das federações partidárias que, nas palavras do Senador Randolfe Rodrigues já declinadas anteriormente, vieram para trazer uma espécie de sobrevida para legendas políticas históricas. Isso porque, para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º. do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC nº. 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação. A federação, portanto, ajuda os partidos federalizados a baterem a meta de desempenho eleitoral mínimo uma vez que valerá a soma de seus respectivos desempenhos eleitorais. Esse então um rápido contexto a justificar a criação do instituto aqui tratado.

E foi justamente em razão desse contexto que houve o veto presidencial e que se ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta e Inconstitucionalidade nº. 7021 que se pautou em três argumentos centrais para defender a incompatibilidade das federações partidárias com o ordenamento constitucional pátrio: a) a Lei nº. 14.208/21 teria o propósito de permitir, por via transversa, aquilo que o constituinte derivado expressamente proibiu desde a promulgação da Emenda Constitucional 97/2017 (ou seja, as federações partidárias nada mais seriam do que coligações proporcionais disfarçadas); b) as federações (coligações disfarçadas que são), não poderiam reestabelecer a verticalização das coligações, o que feriria o princípio da autonomia partidária (art. 17, §1º., da Constituição Federal), que prevê expressamente a não obrigatoriedade “de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal”; c) as federações partidárias lançariam os partidos políticos a um segundo plano, o que fulminaria o sistema partidário como um todo, uma vez que a representação política na democracia brasileira deve ser exercida por intermédio dos partidos políticos.

Importante ressaltar, entretanto, que se por um lado é verdade que existiu um contexto político para a criação das federações partidárias, que passa pela cláusula de desempenho e pela “sobrevivência” de partidos políticos considerados históricos, podendo não ser conveniente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira essa nova figura (que tende a manter inalterado o

políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I.....

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação”;

⁸ O retorno da coligação nas eleições proporcionais chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados (PEC n. 125/2011), mas foi rechaçado, em 22.9.2021, pela CCJ do Senado Federal (PEC n. 28/2021);

número de partidos políticos no Brasil), não menos verdade é que não se pode simplesmente afirmar que

(...) ainda que a federação partidária instituída pelas normas impugnadas possua essa singela diferença em relação à coligação clássica – na medida em que a sua duração é de, no mínimo, 4 (quatro) anos – a essência da Lei n. 14.208/2021 revela que essa federação é, na verdade, uma coligação nas eleições proporcionais acrescida de certa perfumaria, com o fim de burlar a vedação expressamente insculpida no §1º, art. 17, CF (pela EC n. 97/2017)”⁹.

Isso porque, segundo pensamos, em que pese haver algumas semelhanças entre as coligações e as federações, as diferenças existentes (relevantes que são), tornam efetivamente distintas essas duas figuras.

A primeira delas, citada na própria petição inicial da ADI 7021, é que enquanto a coligação se estabelece apenas para a disputa de uma única eleição e por conveniências puramente ocasionais e pontuais, as federações possuem um “prazo de validade” mínimo de quatro anos, o que não permitirá a união de pernilongo com rinoceronte (algo bastante comum nas coligações). Nas coligações, como a união vale para aquela única eleição, ainda que o pernilongo (Partido A), e o rinoceronte (Partido B), não se entendam após a eleição, não haverá maiores consequências. O que importa, afinal, é a conveniência política de ocasião, para aquela única eleição. Já a federação “atuará como se fosse uma única agremiação partidária” pelo prazo mínimo de quatro anos, o que inviabilizará, de saída, a união de partidos com programas, ideologias e pensamentos totalmente diferentes. Assim, dificilmente o eleitor de um partido do campo progressista ajudará a eleger um candidato de outro partido que atue no campo conservador. Partidos de “esquerda” não se unirão (pelo período mínimo de 4 anos), com partidos de “direita”, o que acaba com esse tipo de desvio do voto do eleitor.

Outra diferença relevante é que enquanto as coligações valem para cada circunscrição, nos termos do art. 6º., *caput*, da Lei nº. 9.504/97, não havendo a chamada verticalização¹⁰ (o que facilita a sua implementação), as federações terão abrangência nacional em respeito ao princípio da coerência e ao caráter nacional dos partidos políticos. Ou seja, as federações atuam de forma muito mais coerente do que as coligações, o que gera uma dificuldade a mais para sua criação. Assim, nas coligações, enquanto os Partidos A, B, C e D poderão disputar unidos a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, poderão também, na mesma eleição, serem adversários políticos ferrenhos nas disputas estaduais, lançando cada qual o seu candidato a Governador nos diferentes Estados e no Distrito Federal. Em se tratando de eleições municipais, cada Município terá sua própria coligação majoritária,

⁹ Item 54 da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7021/STF.

¹⁰ A exigência de verticalização das coligações foi derrubada pela Emenda Constitucional nº. 52/2006;

sendo possível que PT e PSL (por exemplo), se coliguem em um município e se “matem” em tantos outros. É o que denominamos acima de união de pernillongo com rinoceronte, que pode ser diferente em cada Município. Essa situação no mínimo peculiar não se verificará com as federações que, repita-se, terão abrangência nacional, devendo ser replicadas em todas as circunscrições, incluindo eleições municipais. Ou seja, o “casamento” entabulado pelos órgãos de direção nacional de cada partido federalizado deverá ser seguido nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, havendo, vale repetir, necessidade de afinidade programática e ideológica.

Também pode ser apontada como uma grande diferença entre esses dois institutos o fato de a federação necessitar de programa e estatuto próprios que vincularão os partidos federados, enquanto as coligações não contam com essa exigência.

Tudo isso para dizer que, em que pesem os termos da ADI 7021, entendemos que a federação não é uma coligação disfarçada (embora os dois institutos guardem algumas semelhanças), que as diferenças não são cosméticas ou mera perfumaria, que a abrangência nacional das federações não representa um retorno da verticalização das coligações (até porque, repita-se, as figuras são distintas), e que as federações não fulminam o sistema partidário como um todo, uma vez que, se fosse assim, as coligações, os blocos parlamentares e as coalizões partidárias no âmbito do parlamento também gerariam essa mesma e alegada inconstitucionalidade. Nas palavras de Anna Graziella Santana Neiva Costa:

As coligações reúnem os partidos políticos de forma puramente circunstancial, com finalidade definida: elevar as chances de êxito e eram desfeitas ao fim do processo eleitoral. Não havia qualquer compromisso de alinhamento programático provocando, no senso comum, a sensação de que a vontade do eleitor havia sido fraudada. A proposta da federação partidária, de saída, pressupõe afinidade programática e proximidade de ideologias políticas, considerando a necessidade de constituição de estatuto comum que vinculará o funcionamento parlamentar posterior as eleições. Outro ponto a realçar é o seu caráter perene. A federação deverá continuar existindo pelo período mínimo de quatro anos¹¹.

Vale repetir: a criação das federações pode ser inconveniente, mas, para nós, não há inconstitucionalidade a ser declarada pela Corte Suprema.

3 CARACTERÍSTICAS DAS FEDERAÇÕES

3.1 Mais de um partido

¹¹ Federações partidárias: a joint venture do mundo do direito eleitoral? In <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-eleitoral-federacoes-partidarias-joint-venture-mundo-direito-eleitoral>;

Federação é “casamento”, não há possibilidade de uma pessoa se casar consigo mesma, não há possibilidade de um partido se federalizar consigo mesmo, assim como não é possível um partido formalizar uma coligação consigo mesmo. Neste ponto, há identidade entre coligação e federação. Ambas exigem dois ou mais partidos. Para que uma federação partidária se forme há necessidade do “sim” de dois ou mais partidos que tenham registro definitivo no TSE, o que afasta a possibilidade de criação de uma federação envolvendo partidos que estejam em processo de registro¹².

Para que a concordância dos partidos com a federação seja formalizada, há necessidade de decisão tomada pela maioria absoluta dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos envolvidos, não tendo a Lei nº. 14.208/2021 especificado qual instância partidária nacional, até por conta das organizações internas diferentes nos diferentes partidos a depender de cada estatuto. Na ausência dessa especificação, entendemos que quaisquer dos órgãos de deliberação nacional poderão tomar essa decisão, desde que por maioria absoluta de votos, sendo evidente, todavia, que decisões tomadas por órgãos nacionais inferiores poderão, em tese, ser reformadas por deliberações dos órgãos nacionais superiores. Assim, uma decisão tomada pela executiva nacional do partido (normalmente composta por cerca de 20 ou 30 pessoas – se tanto), poderá ser reformada, por exemplo, por decisão tomada pela convenção nacional desse mesmo partido com participação de milhares de filiados. Melhor, portanto, para que se evitem problemas internos, que essa decisão seja tomada pela instância partidária máxima, para que não caiba recurso ou revogação *interna corporis* pelo órgão de hierarquia superior.

3.2 Necessidade de registro perante o TSE

A formalização da federação precisa ser feita perante o Tribunal Superior Eleitoral. Federações precisam ser registradas no Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, há necessidade de prévia constituição de uma associação perante o cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, bem como inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que significa que a federação terá personalidade jurídica própria que, por sua vez, será diferente daquelas dos partidos que dela participem.

Nesse ponto, as federações se afastam das coligações (que, por exemplo, não possuem CNPJ próprios), e se assemelham aos partidos políticos (que possuem personalidade jurídica e inscrição no CNPJ).

3.3 Atuação como se fosse um partido político

¹² Com a personalidade jurídica adquirida, mas ainda sem o registro do estatuto perante o TSE, nos termos do art. 8º., §3º., combinado com o art. 9º., ambos da Lei 9.096/95;

O art. 11-A, *caput*, da Lei nº. 9.096/95 deixa claro que após a constituição e respectivo registro da federação perante o Tribunal Superior Eleitoral, ela atuará “como se fosse uma única agremiação partidária”. Nesse ponto, há identidade entre federação e coligação, já que a coligação terá “as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”¹³. A diferença básica entre essas duas situações é que enquanto a coligação atuará como um só partido apenas para aquela eleição específica para a qual foi constituída, a federação atuará como um só partido pelo período, mínimo, de quatro anos, o que acabará refletindo em mais de uma eleição (federação constituída em março de 2022 deverá permanecer até março de 2026, no mínimo, o que refletirá nas eleições gerais de 2022 e nas eleições municipais de 2024), e no próprio exercício dos mandatos daqueles e daquelas que forem eleitos pela federação.

Também é preciso pontuar que a federação necessitará de programa e estatuto próprios o que a aproximará do instituto da fusão (o partido que surge da fusão também necessitará de programa e estatuto novos), e a distanciará da coligação (que não demanda nem programa, nem estatuto). No estatuto da federação deverão constar as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais, havendo pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.670), no sentido de que o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista. Ou seja, em federação composta pelos partidos A e B, cada partido, individualmente, deverá indicar no máximo 70% e no mínimo 30% de candidaturas de cada gênero, matemática essa que também deverá ser respeitada globalmente. Tal ocorre porque se aplicam à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Vale repetir, federação terá tratamento de partido. O que vale para o partido valerá para a federação. Tanto isso é verdade que a federação deverá ter órgão próprio de direção nacional a ser escolhido mediante eleição interna. Essa necessidade de órgão próprio, todavia, não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, onde para o funcionamento da federação bastará que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem. Isso não impede que a federação, querendo, tenha órgão próprio de direção estadual ou municipal. Nesse caso trata-se de mera faculdade.

¹³ Artigo 6º., §1º., da Lei nº. 9.504/97;

3.4 Funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária

Se as federações atuarão como um só partido ao longo de sua existência, conseqüentemente elas estarão submetidas às normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. O funcionamento parlamentar, vale pontuar “é o direito que possuem os partidos políticos de se fazerem representar como tal nas casas legislativas. Consiste no direito de seus membros se organizarem em bancadas, sob a direção de um líder de sua livre escolha, e de participarem das diversas instâncias da casa legislativa”¹⁴. Portanto, as federações se farão representar como tal (como federações), nas casas legislativas, possuindo bancadas e líderes próprios e terão garantido o direito de participarem das diversas instâncias da casa legislativa como federações (atuando como se fossem um partido político). Ou seja, não haverá bancada e liderança do Partido “A”, nem bancada e liderança do Partido “B” (ambos integrantes da federação). Haverá bancada e liderança da federação composta pelas Partidos “A” e “B” que, durante a federalização, não terão funcionamento parlamentar de forma isolada. Essas questões deverão estar muito bem disciplinadas no estatuto da respectiva federação para que não ocorram problemas futuros.

Já no que se refere à fidelidade partidária, “Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação” (art. 11-A, §9º., da Lei nº. 9.096/95). Isso significa dizer que os parlamentares eleitos por uma federação não poderão, imotivadamente, se desfiliar de partido que a integra, sob pena de perda do respectivo mandato¹⁵. Tal ocorre porque, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os mandatos pertencem aos partidos. Mas se houver justa causa, a desfiliação estará autorizada. Vale pontuar ainda que são consideradas justas causas para desfiliação a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a grave discriminação política pessoal, a desfiliação feita na “janela da infidelidade” (no sétimo mês anterior à eleição, desde que o parlamentar esteja terminando o mandato vigente), além da autorização do partido¹⁶. Quanto a isso, pensamos que, a depender de cada caso concreto, uma federalização decidida pelas instâncias partidárias nacionais, poderá atrair a justa causa - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário – quer no plano estadual, quer, principalmente, no plano municipal. Isso porque as realidades políticas existentes no plano nacional, nem sempre seguem a mesma lógica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Assim, partidos que, no plano nacional, podem até aceitar o tal “casamento” por terem mais afinidades do que divergências, nunca o fariam no plano Estadual ou Municipal

¹⁴ TSE <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-f>;

¹⁵ Importante aqui lembrarmos os termos da Súmula 67 do TSE: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário”;

¹⁶ Artigo 22-A, parágrafo único da Lei nº. 9.096/95 e artigo 17, §6º., da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 111 de 28 de setembro de 2021;

por existirem, naquela determinada localidade, divergências históricas. No plano municipal é bastante comum que determinado partido seja controlado pelo grupo político "A", enquanto outro partido seja controlado pelo grupo político "B" (rival do "A"). Como ficaria então uma federação entre esses dois partidos a ser replicada naquele determinado Município? Em ocorrendo tal situação e, repita-se, a depender de cada caso concreto, entendemos que poderá haver justa causa para a desfiliação do parlamentar municipal.

Outra questão interessante seria a migração partidária intra-federação. O que ocorreria se um parlamentar eleito pela federação composta pelos partidos A e B, deixasse o partido A, migrando para o partido B (da mesma federação, portanto), e vice-versa? O Tribunal Superior Eleitoral já tratou de tema em consulta envolvendo coligação partidária (que, por analogia, pode servir para a federação), tendo decidido que "O titular que, sem justa causa, se desfilia da agremiação que compõe a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato"¹⁷. A lógica aqui é de que o mandato pertence ao partido (ainda que coligado), não à coligação. Se essa solução vale para as coligações, entendemos que a mesma lógica deve ser adotada para as federações. Portanto, a migração imotivada de um partido para outro, ainda que integrante da mesma federação, atrairá a perda do mandato eletivo do transfuga.

3.5 Identidade e a autonomia dos partidos que integram a federação

Aqui está a grande diferença que existe entre a fusão e a federação. Na fusão a aliança feita entre os partidos extinguirá as agremiações fundidas, surgindo dessa união um novo partido¹⁸. Já na federação (que não terá um número próprio, tal como ocorre com os partidos políticos), as agremiações federalizadas conservarão seu nome, sigla, número, seu quadro de filiados, o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, o dever de prestar contas e a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial. Em suma, os partidos federalizados continuarão a existir com quase todos os mesmos direitos e obrigações (não terão direito, por exemplo, ao funcionamento parlamentar de forma isolada, devendo atuar em bloco durante o tempo de existência da federação).

3.6 Prazo mínimo de 4 anos

Conforme já apontado anteriormente, essa é a grande diferença entre as coligações e as federações. Esse "casamento" (no caso das federações), deve ter duração mínima de quatro anos, sob pena de vedação de ingresso

¹⁷ TSE, Consulta nº 1417, Rel.(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/06/2008, Página 30;

¹⁸ Cf. art. 29, da Lei nº. 9.096/95;

em federação e de celebração de coligação nas duas eleições seguintes à saída precoce e sob pena de perda de direito de utilização do fundo partidário (principal fonte de financiamento dos partidos políticos), até que se complete aquele prazo de quatro anos pré-estabelecido. Assim, se dois partidos se federalizarem para as eleições de 2022 e, terminadas as eleições, eles desfizeram a federação, ficarão eles sem o direito a uma nova federação, ou coligação, nas eleições de 2024 e de 2026, além de terem suspensa a utilização do fundo partidário durante o tempo remanescente para se completar os quatro anos (se os partidos ficarem 10 meses federalizados, ficarão sem fundo partidário por 3 anos e 2 meses). Essas sanções, todavia, não incidirão em caso de fusão ou de incorporação entre os partidos federalizados, já que a própria natureza desses institutos gerará a extinção da federação (a extinção da federação será consequência lógica da fusão ou da incorporação, sendo impossível que partidos fundidos, por exemplo, permaneçam federalizados).

Vencido ou não o prazo mínimo de quatro anos, se um dos partidos se desligar da federação até seis meses antes da eleição seguinte, poderá dela participar isoladamente.

3.7 Prazo para a formalização da federação perante o TSE

O art. 11-A, §3º., inciso III da Lei nº. 9.096/95 estabelece que a federação pode ser "constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias", seguindo a mesma lógica das coligações, que também podem ser constituídas neste mesmo prazo. Ocorre que o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente Medida Cautelar na ADI 7.021/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que "para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos". Para tanto o Ministro Relator se valeu de alguns importantes argumentos, quais sejam:

A possibilidade de constituição tardia das federações, no momento das convenções, as colocaria em posição privilegiada em relação aos partidos, alterando a dinâmica da eleição e as estratégias de campanha. A isonomia é princípio constitucional de ampla incidência sobre o processo eleitoral, âmbito no qual se associa ao ideal republicano de igualdade de chances. Além disso, a própria lei prevê que as federações partidárias estão sujeitas ao mesmo tratamento dos partidos políticos, inclusive no que diz respeito às regras que regem as eleições. Assim, deve-se exigir que elas obtenham o registro de seu estatuto junto ao TSE com a mesma antecedência exigida dos partidos.

24. Não se deve menosprezar tampouco a perturbação à normalidade das eleições que poderia decorrer da formação de uma federação no último dia das convenções partidárias. Isso porque o registro, de caráter nacional, imporá a atuação

unificada dos partidos políticos em todas as esferas, podendo impactar sobre listas proporcionais escolhidas autonomamente pelas agremiações ou sobre coligações majoritárias já formadas – possibilidade que decorre da expressa dispensa de vinculação entre as coligações majoritárias em circunscrições distintas, prevista no art. 17, § 1º, da Constituição de 1988.

25. Por fim, a criação da federação até as convenções partidárias – mesmo momento em que se formam coligações – compromete a assimilação, pelo eleitorado, de qualquer distinção prática entre elas no período de campanha. De fato, para que o modelo proposto pela Lei nº 14.208/2021 ganhe concretude, é imprescindível que o TSE possa apreciar com antecedência seu estatuto nacional e programa comum e que cidadãos e cidadãs possam conhecer as propostas da federação, bem como compreender os projetos a que darão suporte com seu voto, tal como ocorre no caso do registro de novos partidos. Trata-se aqui de preservar o direito à informação, inerente à liberdade do voto. A precedência da formação da identidade política da federação em relação às convenções é, portanto, um requisito para impedir que a federação partidária seja percebida por eleitores e eleitoras como uma coligação proporcional, formada somente para o pleito em curso. O registro das federações até as convenções, por outro lado, as aproxima indevidamente da lógica das coligações, que é justamente o que se quer evitar.

26. De fato, a adequação constitucional do modelo criado pela Lei nº 14.208/2021 à Constituição de 1988 não depende apenas de assegurar que ele se distinga da coligação proporcional no momento pós-eleitoral, por meio do funcionamento parlamentar unificado dos partidos federados. É preciso levar em consideração, também, o momento pré-eleitoral, garantindo que a criação da federação ocorra em condições de igualdade com os partidos políticos, com transparência e acesso adequado à informação pelo eleitorado. A segurança jurídica do processo eleitoral, à qual é inerente o respeito ao encadeamento lógico das etapas que o compõem, não admite que um novo partido político apto a lançar candidatos possa surgir, como elemento surpresa, na fase das convenções partidárias. O mesmo deve valer para as federações partidárias.

Essa decisão monocrática foi submetida a referendo perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, a referendou, com a seguinte adaptação feita pelo próprio Ministro Relator:

O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal

Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.

Ou seja, as federações, naquilo que toca à sua formalização, deverão estar constituídas e registradas perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos, com exceção daquelas constituídas em 2022, que deverão estar formalizadas até 31 de maio de 2022. Estamos convencidos das razões trazidas pelo eminente relator e referendadas pelo Plenário do STF, em especial naquilo que se refere à atuação unificada da federação em todas as esferas, o que poderia impactar coligações realizadas em determinados Estados e no Distrito Federal com reais possibilidades de perturbação da normalidade das eleições.

3.8 Abrangência nacional

Federações partidárias terão abrangência nacional. Isso significa que, diferentemente daquilo que ocorre com as coligações (que podem ser diferentes, nas diferentes circunscrições), nas federações haverá a chamada verticalização, ou seja, a união, em federação, entre dois ou mais partidos será replicada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios uma vez que a federação, durante o tempo de sua existência, atuará como se fosse um só partido. Com isso, o sistema exige coerência dos partidos (que possuem caráter nacional), que se "casarão" no plano nacional, estadual, distrital e municipal e assim disputarão as eleições futuras. É claro que tal característica dificulta o entendimento entre os partidos e a própria concretização da federação. Lideranças dos Diretórios Nacionais certamente haverão de ter visões diferentes daquelas dos Estados e dos Municípios. Já se disse anteriormente que partidos federalizados com a concordância dos Diretórios Nacionais poderão gerar sérios problemas nos Municípios onde esses mesmos partidos são controlados por grupo políticos antagônicos. Mas o instituto aqui tratado não foi criado para ser de fácil concretização. Nenhum partido é obrigado a se unir em federação. Mas se essa for a decisão, há regras a serem respeitadas. Esse é uma delas e é importante em termos de mínima coerência política.

Cabe aqui ainda traçar um rápido paralelo entre a federação e a fusão. Se é verdade que a federação possui características que a aproximam da coligação, não menos verdade é que esse novel instituto também se aproxima da fusão. A federação seria uma espécie fusão temporária. Enquanto na fusão dois ou mais partidos se unem, de forma definitiva, criando um novo partido, na federação cria-se não "um novo partido" temporário. A federação tem abrangência nacional. A fusão também. A fusão ocorre no plano nacional e se espraia para o plano estadual, distrital e municipal. Se há alguma dificuldade para a concretização da federação, dificuldade muito maior envolve a fusão que, repita-se, possui o caráter de definitividade, algo que não impediu que alguns partidos se fundissem.

3.9 Desligamento parcial

Conforme referência expressa feita pela Lei nº. 14.208/2021, caso ocorra o desligamento de um dos partidos que integram a federação, ela “continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos”¹⁹. Assim, havendo federação com três partidos, o desligamento de um deles não fulminará de morte a própria federação, que prosseguirá com os dois partidos remanescentes. A dúvida que surge envolve situação que certamente será objeto de aprimoramento ao longo do tempo (com a consolidação da doutrina e da jurisprudência), qual seja: diz a lei que a federação permanecerá “até a eleição seguinte”. Isso significa que os partidos remanescentes não poderão prosseguir federalizados após “a eleição seguinte”? Essa expressão “até a eleição seguinte” seria o prazo mínimo que os partidos remanescentes precisariam permanecer federalizados, estando liberados após isso, mesmo sem se completar os quatro anos? E se a federação, quando da saída do trãnsfuga, já contar com mais de quatro anos, ainda assim a retirada de um obrigará os demais a permanecerem federalizados “até a eleição seguinte”?

A resposta da primeira questão nos parece negativa, ou seja, entendemos que os partidos remanescentes poderão permanecer federalizados após a saída do trãnsfuga e mesmo após “a eleição seguinte” a essa retirada. Também nos parece negativa a resposta para a terceira pergunta, já que após os quatro anos os partidos federalizados estarão liberados com ou sem desligamento parcial, não podendo esse desligamento obrigar os remanescentes a permanecerem federalizados por prazo maior do que o mínimo de quatro anos. Já a resposta para a segunda questão nos parece positiva, quando partimos da premissa que a lei não contém palavras inúteis. Assim, em caso de federação formada por três partidos, em havendo a saída prematura de um deles após dois anos, os demais não mais precisarão completar os quatro anos, permanecendo federalizados “até a eleição seguinte”, após o que poderão ou não manter a federação. É como pensamos.

Também é fato que a federação poderá requerer sua extinção (caso isso ocorra antes do prazo mínimo, com as punições previstas em lei), ou a alteração de sua composição, para a inclusão ou exclusão de partidos políticos. Daí surge nova dúvida: a inclusão de um novo partido à federação anteriormente formada faz com que o prazo mínimo de quatro anos seja reiniciado do zero, devendo ser cumprido o prazo mínimo com essa nova formação? Não há resposta para isso, mas nos parece que essa eventual exigência poderia inviabilizar a adesão de novos partidos à federação anteriormente constituída.

3.10 Custeio da federação

¹⁹ Artigo 11-A, §5º., da Lei 9.096/95;

A federação será mantida pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto respectivo dispor a respeito. Para tanto os partidos poderão utilizar recursos provenientes do fundo partidário, desde que não integrem parcela cuja aplicação seja vinculada por lei. Já quanto à prestação de contas, ela corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram, não havendo prestação de contas pela própria federação, sendo que a regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

3.11 Matéria interna corporis

Por fim, mas não menos importante, é a questão da competência jurisdicional para a solução de controvérsias envolvendo o funcionamento da federação. Conforme se extrai da Resolução TSE nº. 23.670, as

controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria '*interna corporis*', de competência da Justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas ao registro da federação e das alterações previstas nos arts. 6º e 7º desta resolução ou que impactem diretamente no processo eleitoral²⁰.

Temos então como regra a competência da Justiça Comum para dirimir questões envolvendo as federações, sendo residual a competência da Justiça Eleitoral para as seguintes questões: a) registro da federação (que se processa perante do TSE); b) extinção ou alteração de sua composição para inclusão ou exclusão de partidos; c) alteração do estatuto; d) aplicação de sanções por desligamento prematuro; d) dissolução parcial; e) assuntos que impactem diretamente no processo eleitoral. Esses cinco temas haverão de ser decididos pela Justiça Eleitoral.

4 CONCLUSÕES

Estamos convencidos da compatibilidade da federação partidária ao Texto Constitucional. Quando a Constituição Federal pontua ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos (*caput* do art. 17), ela não quis dizer que figuras como a coligação e a federação (uniões entre dois ou mais partidos), demandariam expressa previsão ou autorização constitucional. Afinal, por exemplo, a Lei nº. 8.214/1991 que estabeleceu "normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992", já previa em seu artigo 6º., ser "facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas", sem que o Supremo Tribunal Federal derrubasse essa figura por não ter sido criada através de Emenda Constitucional. Assim, de forma até mesmo

²⁰ Artigo 11 da Resolução TSE nº. 23.670.

singela, se foi possível a Lei nº. 8.214/91 tratar das coligações sem autorização constitucional expressa, também é possível à Lei nº. 14.208/21 tratar de federações sem essa mesma autorização. Não nos convence, portanto, a tese de que a federação não poderia ter sido criada por lei ordinária. E também não há, segundo pensamos, incompatibilidade entre essa nova lei e o princípio da autonomia partidária (§1º., do art. 17, CF88). E as razões para tanto são, basicamente, as mesmas. Oportuno rememorar que quando do advento da Lei nº. 8.214/91 o princípio da autonomia partidária contava com a seguinte redação: “*É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias*”. Ou seja, nada havia no princípio da autonomia partidária que proibisse a lei ordinária de tratar das coligações. Somente após a Emenda Constitucional nº. 52/2006, que, por sua vez, foi promulgada como reação do Congresso Nacional à chamada verticalização das coligações (exigência de coerência dos partidos em razão do seu caráter nacional), é que tal princípio passou a assegurar aos partidos “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”. A conclusão óbvia para nós é de que a autonomia partidária foi ampliada e passou a tratar das coligações, não porque o tema deveria ser necessariamente constitucionalizado, mas sim para que os partidos escapassem da verticalização exigida, na época, pela Justiça Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal. Mais recentemente tivemos nova ampliação do princípio da autonomia partidária, que passou a assegurar aos partidos

autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Tal se fez através da Emenda Constitucional nº. 97/2017, porque o tema “coligação” havia sido anteriormente constitucionalizado para, repita-se, driblar exigências do Poder Judiciário em relação à verticalização das coligações, não por ser tema afeto exclusivamente ao poder constituinte derivado. Assim pensamos em relação às federações, que podem ser objeto de lei ordinária e cuja criação não fere o princípio da autonomia partidária. Partidos continuam com plena autonomia para integrarem, ou não, federações partidárias. Também entendemos que não se recriou, por via transversa, coligações proporcionais proibidas pela Emenda Constitucional nº. 97/2017,

que teriam apenas recebido um *disfarce* e um nome diferente (federação). Para nós não se pode confundir, conforme exposto no presente artigo, figuras jurídicas que são distintas, apesar de apresentarem um ou outro ponto em comum. Federações podem ser inconvenientes. Inconstitucionais pensamos que não são.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 52/2006, de 8 de março de 2006. Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm. Acesso em 4 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 97/2017, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em 4 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 111 de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm. Acesso em 4 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. DOU. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.html Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm . Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.208, de 20 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14208.htm . Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Petição Inicial) nº 7021. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. DJE. 234. ed. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 67. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-67>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1417, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/06/2008, pág. 30.

COSTA, Anna Graziella Santana Neiva. Federações partidárias: a joint venture do mundo do direito eleitoral? 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-eleitoral-federacoes-partidarias-joint-venture-mundo-direito-eleitoral>. Acesso em: 31 jan. 2022.

FRAGOSO, Roberto. Congresso derruba veto à criação das federações partidárias para disputar as eleições. 2021. Rádio Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/09/27/congresso-derruba-veto-a-criacao-das-federacoes-partidarias-para-disputar-as-eleicoes>. Acesso em: 27 set. 2021.

FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR. In: Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral. Brasília-DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-f>. Acesso em: 4 mar. 2022.
